



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 731063/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALESSANDRA LUZ RODRIGUES MORETTI, ARIELI LUZ RODRIGUES BARETTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DENIR ELIZETE ARALDI, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LIMITADA DE SANTA TEREZA DO OESTE, HENRIQUE TREVIZAN, JACIR DANELLI, JOVINO BATISTA DE PADUA, LUZ & RODRIGUES LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, WALTER SOUZA LUZ & CIA LTDA
ADVOGADO ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, CAIO
PROCURADOR ALEXANDRO LOPES KAIEL, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOSE APARECIDO RODRIGUES, MARCO AURELIO MENDES, MARIANE YURI SHIOHARA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1134/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Fraude em convite. Preliminar de prescrição. Lei 9.873/99. Afastamento da prescrição e consequente prosseguimento da análise do mérito do recurso.

1. DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelos srs. **NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, JACIR DANELLI, JOVINO BATISTA DE PÁDUA e HENRIQUE TREVIZAN** contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2947/21 – STP (peça 95), autos 467064/09, que julgou parcialmente procedente em razão de fraude no Convite n.º 31/2009, realizado pelo referido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, que objetivava a aquisição de medicamentos.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **procedência parcial** da presente representação, em razão de fraude no Convite n.º 31/2009, realizado pelo referido MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, que objetivava a aquisição de medicamentos;

II. Aplicar as penas da inabilitação para o exercício de cargo em comissão na Administração Estadual e Municipal e da proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de um ano, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do artigo 96 Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, JACIR DANELLI, JOVINO BATISTA DE PÁDUA e HENRIQUE TREVIZAN,

III. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos Srs. NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, JOVINO BATISTA DE PÁDUA, JACIR DANELLI e HENRIQUE TREVIZAN;

IV. Aplicar a pena de proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de um ano, a LUZ & RODRIGUES LTDA. - ME, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LTDA. - ME e WALTER SOUZA LUZ & CIA. LTDA. – ME

V. Expedir ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU:

a) a determinação que, em futuros certames, em contratos por escopo (ou de execução instantânea) proceda ao dimensionamento do prazo de vigência do contrato objetivando a delimitação temporal necessária para a execução da prestação devida pela contratada, definindo tempo razoável para a realização do seu objeto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) a recomendação que, em futuros certames, dê preferência à adoção da modalidade pregão, na forma da Lei n.º 10.520/2002, para aquisição de bens similares ao da presente licitação, como também para a contratação de outros bens e serviços caracterizados como comuns;

VI. remeter cópia da presente decisão ao Ministério Público estadual para, querendo, promova a competente ação judicial se entender cabível; e

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

Os recorrentes alegaram em suas razões (peça 99) uma preliminar de prescrição *INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em favor de todos os interessados nominados nesta peça.*

Fazendo um histórico dos autos, buscaram demonstrar que *entre a distribuição da Representação e sua final decisão, passaram-se mais de 12 (doze) anos.*

Ressaltou que *embora a DCM tenha apurado os valores a serem devolvidos ao erário, de forma solidária, entre os recorrentes, tais valores equivaliam a R\$16,93 (dezesseis reais e noventa e três centavos), opinando a aplicação do princípio da insignificância, excluindo da manifestação, o ressarcimento (Instrução 4199/12).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Argumentou ainda que caso não seja acolhida a prescrição intercorrente de dois anos, nos termos do artigo 4º da Lei 9.873/99, o Superior Tribunal de Justiça, em Tema Repetitivo, firmou entendimento de que a conclusão do processo administrativo instaurado para apurar infrações administrativas sujeita-se à **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** de três anos.

Afirmou que independente dos termos do Prejulgado nº 26 deste DD. Tribunal de Contas, que deve ser afastado no presente caso, necessário o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória por decurso de mais de doze anos entre os fatos (ano de 2009) e a decisão final, publicada em 11/11/2021.

Registrou que a razoável duração do processo não foi garantida aos interessados, transcorrendo-se doze anos entre os fatos e a final decisão, impondo aos jurisdicionados uma situação de absoluta instabilidade, o que não é compatível com os Princípios da Razoabilidade, Segurança Jurídica, Boa-fé do administrado e Razoável Duração do Processo.

No mérito alegou que, conforme reconhece o acórdão recorrido, a questão de que a solicitação dos medicamentos já se encontrava com a modalidade licitatória e seu correspondente número antes da aprovação pelo Chefe do Executivo foi um erro de natureza formal, não importando em problemas ou prejuízo ao erário.

Destacou que também foi refutado pelo Acórdão o fato de que, da modalidade convite, participaram parentes, o que, por si só, não tem o condão de comprovar irregularidades.

Afirmou que no que diz respeito à necessidade de se adotar a modalidade do Pregão, nos termos do artigo 1º da Lei 10.520/02, o acórdão também sepultou a ideia de obrigatoriedade do Pregão.

Recordou que quanto ao prazo de duração do contrato, de 43 meses, houve uma errônea interpretação por parte dos gestores, especialmente daqueles responsáveis pela realização do contrato, quando entenderam tratar-se de prestação de serviço, fundamentando a possibilidade do prazo no artigo 57, II da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assegurou que assim que tomado conhecimento da irregularidade, o contrato foi imediatamente rescindido, não apresentando nenhum prejuízo aos cofres públicos.

Ressaltou que se trata de um Município de aproximadamente 5.000 habitantes. Os servidores recorrentes não agiram de má-fé, não houve dolo ou culpa, tão somente a sanha de resolver uma compra com a modalidade licitatória cabível, prevista em lei, realizada de forma “atropelada” por tratar-se de medicamentos que estavam prestes a faltar na municipalidade.

Destacou que o Prefeito atendeu integralmente o Parecer Jurídico, que aprovou, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, a modalidade convite. A Comissão recebeu as propostas e deu andamento ao certame, embora iniciado de forma truncada (na medida em que houve a escolha da modalidade e numeração do procedimento antes da autorização do Chefe do Executivo). Mas tal situação, repita-se, passou pelo crivo inicial da Procuradoria Jurídica, órgão técnico de assessoramento municipal, que nada apontou a respeito.

Salientou que de acordo com o artigo 28 da LIND, os agentes devem ser responsabilizados por dolo ou erro grosseiro. O que no caso em análise não se configurou.

Acrescentou que se os atos foram mantidos válidos, sem anulação do Convite nº 31/2009, mantendo-se também o contrato, cujas obrigações foram observadas até a rescisão, não há que se falar em erro grosseiro, mas sim em erro leve, que não causa prejuízos nem beneficia nenhum agente público.

Reforçou que se houve de fato uma montagem de procedimento, tais atos não tiveram participação dos recorrentes. Cada um agiu dentro das suas funções, todos movidos por acreditar estarem realizando os atos de forma legal, adequada e eficiente.

Com isso, encerrou aduzindo que não restando comprovado erro grosseiro, culpa, benefícios pessoalmente auferidos ou qualquer prejuízo ao erário, requer sejam afastadas as sanções imposta aos recorrentes, afastando-se a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, retirando-se a impossibilidade de titularizarem cargos em comissão no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município e no Estado do Paraná e também afastando-se a impossibilidade de contratação com a Administração Pública por um ano.

Requeru: a) *Seja recebido o presente Recurso de Revista b) Seja acolhida a preliminar de prescrição da pretensão punitiva (sancionatória e executória) c) Caso a preliminar não seja acolhida, o que não se espera, que seja dado provimento ao presente recurso absolvendo os recorrentes das penas que lhes foram impostas por ocasião da prolação do Acórdão 2947/2021; d) Ou ainda, caso não seja dado provimento integral ao presente recurso, sejam retiradas as penalidades de contratação com o poder públicos imputadas aos recorrentes.*

O feito foi recebido pelo Relator dos autos principais, posto que tempestivo (peça 101), autuado e a mim distribuído (peça 105).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 63/22 – peça 107) tratando da preliminar assegurou que *apesar de longa, a fundamentação dos interessados em nada adianta para concretizar sua pretensão, já que caso tal situação tivesse ocorrido ela seria constatada por esta Corte de Contas, no próprio ano de 2021, quando se emitira o Acórdão ora questionado.*

Com relação à espécie de prescrição requerida pelos recorrentes afirmou que *entendimentos referentes às causas de interrupção e de suspensão da contagem e à possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, este tribunal, por força do art. 52 da Lei Orgânica, entende que se observe o regramento estabelecido no Código de Processo Civil acerca desta matéria.*

Concluiu que *em razão da aplicação subsidiária das normas do processo civil, a suspensão da prescrição e a prescrição intercorrente serão aplicadas exclusivamente na fase de execução, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo, situações que não ocorreram no caso em tela, não podendo haver a prescrição do direito de punir na situação em apreço.*

Asseverou, ainda, que *nenhuma das teorias apresentadas pelos Recorrentes passa perto de se encaixar no caso em análise e se por um acaso viessem a se encaixar, a prescrição do direito (pretensão) de punir teria sido reconhecida, tanto nas Instruções e Pareceres emitidos no ano de 2021, quanto no Acórdão.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que diz respeito à alegação de que os autos ficaram parados por 06 (seis) anos, aduziu que *não é verdade já que houve movimentação dentro deste íterim, como por exemplo, a constante da peça 92 no ano de 2019.*

Logo, constatou que *a prescrição, mesmo que intercorrente, não pode ser aplicada.*

No mais, considerando *tudo o que fora apresentado por parte dos interessados, nota-se, claramente, uma mera tentativa derradeira de se livrar de uma responsabilidade muito bem imputada pelo Acórdão, não havendo motivo algum para que este tenha sua decisão revista, motivo pelo qual, opina-se pelo não provimento do presente Recurso de Revista.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 224/22 – 6PC – peça 108) afirmou que *perquirindo os autos e os argumentos do recorrente, observa-se que sua linha de fundamentação repete tudo o que já fora objeto de exame pelo juízo a quo, além do que resta clara uma sequência quase surreal de fraudes, desde a indicação do número do procedimento licitatório em atos internos da Prefeitura antes mesmo de estar aprovado e efetivamente existir qualquer procedimento, passando pelos protocolos de retirada do edital junto à Prefeitura pelos diferentes licitantes através da mesma pessoa, até ata de julgamento completamente contraditória conforme bem exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal em seu apontamento instrutivo 63 de 2022 constante da peça 107 destes autos eletrônicos.*

Reforçou que *isto tudo para além da inexplicável e incorreta escolha da modalidade convite em detrimento do pregão para a licitação em comento, o que vem inclusive na contramão não apenas das orientações deste TCE senão também em sentido oposto ao que é feito por todos os demais municípios do Estado, pela simples razão de ser mais adequado, mais efetivo quanto à ampla concorrência e com maior possibilidade de contratação por preço mais baixo. A despeito de tudo isto, o Município fizera uso da modalidade convite.*

Finalizou assegurado que *falhas no controle interno consistentes em sua efetiva inação, direcionamento da licitação, suspeita de encomenda prévia para além de outros vícios, conforme já amplamente demonstrado nos autos e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reconhecido na decisão recorrida levam este MP de Contas a posicionar-se em linha com a unidade instrutiva e emitir parecer pelo improvimento do recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de primeira instância desta Casa seja reapreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.

Compulsando os autos, verifica-se de sua tramitação uma paralisação atípica ocorrida da entrada do feito no Gabinete da Corregedoria-Geral em 12/12/2012 e a sua saída em tramitação para o Gabinete do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca ocorrida em 16/01/2017, ou seja, 04 anos e 01 mês, sendo que a primeira análise de **mérito** ocorreu apenas em 28 de julho de 2011, pela antiga DCM (peça 66).

Ressalte-se apenas que na peça 14, a DCM requereu medida cautelar que foi indeferida pelo então Corregedor-Geral Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em 23 de março de 2010.

Mais adiante na tramitação, percebe-se outro momento de paralisação processual ocorrido de 20/01/2018 a 05/08/2021 desta vez na Coordenadoria de Gestão Municipal, pouco mais de 03 anos e meio sem qualquer providência.

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a morosidade na prestação jurisdicional ocorrida entre a proposição da representação e a decisão recorrida (mais de 12 anos, sendo que destes mais de 07 anos paralisados sem qualquer medida concreta para ser efetivada).

Ainda que não estejamos a tratar de processos judiciais em que há partes contrapostas (autor e réu) que requerem que o processo seja o mais célere possível em atenção à garantia da duração razoável do processo, lembremos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estamos tratando de gastos públicos e, em face do festejado direito fundamental à boa administração¹, a tramitação processual deve ser célere e eficiente, o que se reconhece não ter ocorrido neste feito.

Em que pese o tempo transcorrido em função da paralisação atípica verificada, ante a ausência de regramento legal específico na Lei Orgânica deste Tribunal, como ocorre, por exemplo, no Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte², a prescrição intercorrente, citada textualmente no Prejulgado nº 26³, só seria aplicável na fase de execução, motivo pelo qual não caberia o seu reconhecimento neste momento.

Recordemos que estamos a tratar, nesta preliminar, da possível “prescrição da pretensão punitiva” e não da prescrição intercorrente propriamente dita.

¹ Na lição de FREITAS, Juarez. Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 96.

O direito fundamental à boa administração pública (entendido como direito à administração eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas) acarreta o dever de observar, nas relações administrativas, a totalidade dos princípios constitucionais.

² TÍTULO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 111. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Tribunal, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Incide a prescrição no processo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 112. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação da parte, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Art. 113. Suspende a prescrição o período de cumprimento da diligência, o sobrestamento do processo, nos termos do inciso III do art. 36, e do Termo de Ajustamento de Gestão.

Art. 114. O reconhecimento da prescrição da ação punitiva do Tribunal não impede o julgamento das contas dos responsáveis.

Art. 115. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, prescreve em cinco anos a pretensão executória relativa a crédito decorrente da aplicação de multa.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput interrompe-se pela citação da parte, inclusive por meio de edital, e suspende-se pelo período de cumprimento do parcelamento.

Art. 116. O disposto neste Título não se aplica às infrações de natureza funcional, aos atos de pessoal sujeitos a registro e à atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao erário.

³ “...em razão da aplicação subsidiária das normas do processo civil, **a suspensão da prescrição e a prescrição intercorrente** serão aplicadas exclusivamente na **fase de execução**, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como mencionei, esta Corte de Contas Paranaense não possui um regramento legal específico sobre prescrição, apenas o Prejulgado nº 26 que norteia a jurisprudência da Casa.

Entretanto, desde o ano de 1999, há uma lei que *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta*, trata-se da [Lei nº 9.873](#), de 23 de novembro de 1999, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 1.859-17.

Dispõe a citada lei:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

~~I – pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;~~

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

(...)

Com relação à aplicabilidade desta lei ao Tribunal de Contas da União não se tem dúvidas ante os precedentes da Suprema Corte:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEI 9873/1999 AO CASO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SEGURANÇA DENEGADA. 1. **Aplica-se a Lei 9873/1999 aos casos analisados pelo Tribunal de Contas da União no que se refere à prescrição e aos seus marcos interruptivos. Precedentes de ambas as**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Turmas. 2. No caso concreto, está evidenciada a ocorrência de atos inequívocos que importaram na apuração dos fatos, suficientes para interromper a alegada prescrição, na forma do art. 2º, II, da Lei 9873/1999. 3. Sendo inexistente o direito líquido e certo alegado pela parte e, conseqüentemente, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade flagrante, é inviável a presente ação mandamental. 4. Mandado de Segurança denegado. (MS 35971, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 11-11-2021 PUBLIC 12-11-2021) (destaquei)

Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. **Prescrição da pretensão punitiva.** Exame de legalidade. 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999**, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada. (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017) (destaquei)

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA MP 1708/1998. INCIDÊNCIA DA LEI 9873/1999 AO CASO. PRESCRIÇÃO COMUM E INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADAS. OCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI 9873/1999. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Aplica-se a Lei 9873/1999 ao Tribunal de Contas da União no que se refere à prescrição e aos seus marcos interruptivos. Precedentes de ambas as Turmas.** 2. No caso concreto, está evidenciada a ocorrência de atos inequívocos, os quais importaram na apuração dos fatos, suficientes para interromper as alegadas prescrições. 3. **O efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.** 4. Conforme previsão em Convênio, a prestação final de contas deveria ocorrer nos meses de janeiro e fevereiro de 1999. No mais, os serviços investigados na Tomada de Contas Especial, referentes à Recorrente, foram prestados no ano de 1997, mas pagos em sua totalidade apenas em 10/7/1998. **Levando em consideração quaisquer dos marcos acima citados, incide ao caso as determinações insertas na Medida Provisória 1708, cuja publicação ocorreu em 30/6/1998, reeditada inúmeras vezes até sua conversão na Lei 9873/1999.** 5. Sendo inexistente o direito líquido e certo alegado pela Recorrente e, conseqüentemente, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade flagrante, é inviável o presente recurso. 6. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (MS 35430 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 10-11-2021 PUBLIC 11-11-2021) (destaquei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O objetivo é homenagear o princípio da segurança jurídica, tornando mais célere o atuar das Cortes de Contas.

No que diz respeito à aplicabilidade desta Lei aos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, penso ser aplicável por extensão, em razão do princípio da simetria.

Em que pese sejam robustos os apontamentos feitos pela unidade técnica deste Tribunal, desde o primeiro momento como na Instrução 101/10 – DCM (peça 14), oportunidade em que foi requerido, inclusive, o provimento cautelar, posteriormente negado pelo então Corregedor-Geral, tenho para mim que este julgado foi definitivamente atingido pela prescrição. Explico:

O feito foi protocolado em 08/10/2009.

Vários foram os citados nestes autos: Natal Nunes Maciel (Prefeito à época) – AR juntado dia 26/05/2010 (peça 19); Denir Araldi (Diretora do Departamento Municipal de Saúde) – AR juntado dia 26/05/10 (peça 46); Henrique Trevizan (Assessor Jurídico) – AR juntado dia 25/05/10 (peça 37); Alessandra Luz Rodrigues (sócia da Luz & Rodrigues Ltda.) – AR juntado dia 25/05/10 (peça 28); Arieli Luz Rodrigues (sócia da Luz & Rodrigues Ltda.) – AR juntado dia 25/05/10 (peça 34); Valcir Fernandes (Membro da Comissão Permanente de Licitação) – AR 25/05/10 (peça 40); Jovino Batista de Pádua (Membro da Comissão Permanente de Licitação) – AR 26/05/10 (peça 43); Jacir Danelli (Membro da Comissão Permanente de Licitação) – AR 26/05/10 (peça 31); Farmaluz Medicamentos Santa Tereza Ltda. – AR juntado dia 25/05/10 (peça 25) e, por fim, Walter Souza Luz & Cia. Ltda. – AR juntado dia 25/05/10 (peça 22).

Segundo consta na Lei nº 9.873/99, art. 2º, inciso I, a *prescrição da ação punitiva* é interrompida pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital.

O inciso IV, do mesmo art. 2º preceitua que o prazo prescricional pode, segundo a lei, ser interrompido por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, seria simples entender que, independentemente de quando ocorresse o julgamento com a imposição de sanções, o prazo prescricional estaria interrompido pela citação válida ou pelos impulsos processuais dados aos autos.

Todavia, uma análise tão simples como esta tenderia a dificultar o real alcance da norma que, como vimos, se encerra com a segurança jurídica.

Logo, entendo que devemos cotejar tais mandamento com a finalidade da norma antes vista.

E, assim o procedendo, vejo que entre dezembro de 2012 e julho de 2021 não houve qualquer impulso por parte deste Tribunal que tivesse o condão de afastar a **inércia na apuração dos fatos**, com o objetivo de solucionar a demanda, havendo apenas tramitações burocráticas para redistribuições, por exemplo.

Destaque-se ainda que o texto legal é expresso ao anotar que o andamento processual deve objetivar a *solução conciliatória*, não sendo possível, a meu ver, entender que as redistribuições dos autos sofridas no feito em análise (em janeiro de 2017 e em janeiro de 2019) poderiam ser utilizadas como marco de interrupção.

Como bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, de fato, a prescrição intercorrente requerida pelos recorrentes não prospera, posto que ela está, segundo o CPC, umbilicalmente ligada à fase de execução e que não é o caso dos autos.

De igual forma, não prospera a solicitação do reconhecimento do prazo prescricional de 03 (três) anos constante no §1º, do art. 1º, já que, após redistribuído ao Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca (em 13 de janeiro de 2017 – peça 82), o feito foi imediatamente despachado para análise técnica (em 16 de janeiro de 2017 – peça 83).

Entretanto, assiste razão aos recorrentes a alegação da aplicabilidade da Lei 9.873/99, no que tange ao prazo prescricional quinquenal como vimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse passo, não nos resta outra solução que não seja a de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, declarando a extinção do processo.

3. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo sr. srs. **NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, JACIR DANELLI, JOVINO BATISTA DE PÁDUA** e **HENRIQUE TREVIZAN** contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2947/21 – STP (peça 95), autos 467064/09, que julgou parcialmente procedente em razão de fraude no Convite n.º 31/2009, realizado pelo referido MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, que objetivava a aquisição de medicamentos., uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade;

3.2. reconhecer, em exame preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.873/99.

3.3. extinguir o processo.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCEDOR)

Divirjo do ilustre relator quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória em relação aos recorrentes.

Por meio do Prejulgado 26, esta Corte fixou entendimento pela possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, tendo por base as normas de direito público e do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica⁴.

Assim, ficou estabelecido que o prazo prescricional seria de cinco anos e que o termo inicial da contagem seria a data da prática do ato irregular ou do

⁴ Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dia em que tiver cessado, no caso de infração permanente ou continuada, nos termos art. 1º da Lei n.º [9.873/99](#):

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Dessa forma, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de incidência de prescrição se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

No caso em exame, é possível aferir, das peças que contêm o despacho de citação (16) e os ARs dos ofícios (20, 32, 38, 41 e 44), que os recorrentes e demais interessados foram validamente citados dentro do prazo de cinco anos após a ocorrência dos fatos noticiados na representação.

Em relação às causas de interrupção, ficou estabelecido que, por força do já citado art. 52 da Lei Orgânica, o prazo prescricional, interrompido com a citação válida, reiniciará somente a partir do último ato do processo que, na forma da lei processual civil, é o trânsito em julgado.

Portanto, considerando que, entre a citação e a ocorrência dos fatos narrados na representação não decorreram mais de cinco anos e que não há interrupção do prazo prescricional antes do trânsito em julgado, entendo que deverá ser afastada a prescrição sancionatória aplicada na proposta de voto apresentada pelo relator.

Ante o exposto, em conformidade com o art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal e com o Prejulgado 26, VOTO pelo afastamento da prescrição e consequente prosseguimento da análise do mérito do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Afastar a prescrição e consequente prosseguir a análise do mérito do recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo reconhecimento, em exame preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.873/99 (vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente